



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025
(à MPV 1296/2025)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II – o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais; bem como para a avaliação da qualidade das decisões técnicas, com base em indicadores de acerto, necessidade de retrabalho e índice de provimento de recursos administrativos e judiciais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a celeridade prevista no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) não se sobreponha à necessária qualidade técnica das decisões administrativas e médico-periciais proferidas pelos servidores do INSS e da Perícia Médica Federal. Propõe-se, portanto, que os critérios de monitoramento e controle previstos no inciso II do art. 6º da Medida Provisória também incluam indicadores qualitativos, como o índice de acerto técnico, a necessidade de retrabalho e o percentual de provimento de recursos administrativos e judiciais.

Essa medida encontra respaldo nos elevados índices de judicialização previdenciária no Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 38,5% das ações que tramitam na Justiça Federal são de

lexEdit
CD25760199900



natureza previdenciária, o que representa mais de 5,7 milhões de processos em 2024. Muitos desses processos decorrem de revisões e indeferimentos administrativos que poderiam ser evitados por meio de análises mais criteriosas e decisões fundamentadas.

A experiência internacional também reforça a pertinência da proposta. No Canadá, o órgão responsável pelas pensões públicas, o *Service Canada*, adota como um de seus principais indicadores o “benefit decision accuracy rate”, ou taxa de acurácia das decisões de benefício, que alcançou 97% em 2022. Essa política, centrada em metas tanto quantitativas quanto qualitativas, contribui para a confiança dos cidadãos no sistema previdenciário e reduz custos com contestações.

Além disso, estudos da Advocacia-Geral da União (AGU) estimam que cada processo judicial previdenciário custa, em média, R\$ 4.200 aos cofres públicos, considerando despesas com pagamento de atrasados, honorários e custas. Ao se investir em qualidade desde a análise administrativa, promove-se significativa economia orçamentária e evita-se o prolongamento desnecessário das demandas dos segurados.

Por fim, valorizar a qualidade técnica na atuação dos servidores reforça o compromisso do Estado com uma gestão pública eficiente, responsável e centrada na garantia de direitos. A presente emenda, portanto, alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana, promovendo maior justiça social e racionalidade administrativa.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257601999000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



* C D 2 5 7 6 0 1 9 9 9 0 0 *